



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros nos eventos e competições esportivas e culturais, no âmbito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Ederson () Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

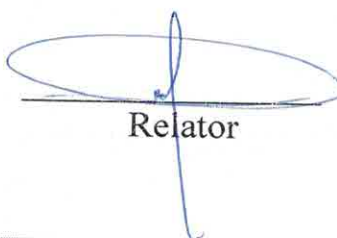
() Ederson () Edilson

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 12 de março de 2021.


Presidente


Relator

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 10/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 014/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 014/2021. PREMIAÇÃO IGUAL ENTRE GÊNEROS. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 014/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros, nos eventos e competições esportivas e culturais, no âmbito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da legalidade do Projeto

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, aqui incluída a igualdade de gêneros, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê o equilíbrio de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Sendo então um princípio constitucional a ser perseguido pela nação, o projeto de lei em análise demonstra ser uma das facetas de efetividade do princípio informado.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas obrigar a igualdade de premiação em competições esportivas para pessoas de gêneros distintos, sem distinção, tema que não invade qualquer matéria reservada pela Constituição Federal a União e aos Estados. Frisa-se também, que não se trata de regras de desporto (competição esportiva), a atrair a competência concorrente do art. 24, IX da CF/88.

O projeto pode, portanto, prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana - MT, 12 de março de 2021.

Angélica Liêse Leebet
OAB/MT 26.307/B